

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1801/82

INTERESSADA: ESCOLA EXPERIMENTAL "IRMÃ CATARINA" - CAPITAL

ASSUNTO: Solicita reconhecimento do Curso de 1º Grau

RELATORA: Consa. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE Nº 826/83 - CEPG - Aprovado em 25/05/83

1. HISTÓRICO

1.1. A Escola Experimental "Irmã Catarina", por ofício, datado de 23 de maio de 1979, solicitou à COGSP o reconhecimento de seus curso - "Infantil e de 1º Grau", nos termos da Deliberação CEE nº 18/78. O pedido, inicialmente indeferido (fls. 11), foi, em seguida, reiterado apenas para o ensino de 1º grau, situado na Rua Júpiter nº 54, São Paulo, Capital [fls. 17). Constituída Comissão para proceder à vistoria e opinar sobre o pedido (fls. 21), esta, deixando claro que somente se referia à unidade escolar para ensino de 1º grau (a mantenedora também é responsável por unidades de Pré-Escola e ensino de excepcionais), elaborou relatório e opinou favoravelmente ao reconhecimento desse curso, por constatar atendimento a todas as exigências da Deliberação CEE nº 18/78 e Portaria CEI 606-SP/CENP, publicada no DO de 12/12/78 (fls. 34). A Senhora Supervisora, responsável diante da 15a. DE, opinou, também, favoravelmente, ao encaminhar aos órgãos superiores o relatório supracitado (fls. 48).

1.2. O Senhor Coordenador da COGSP, em 09/12/81, estranhando a denominação de "Escola Experimental", solicitou informações à Escola sobre o assunto (fls. 38). Em resposta, o Sr. Diretor Pedagógico do estabelecimento informou

(fls. 53/55) que:

1º - a designação não indica "experiências pedagógica", mas apenas que seu "sistema educacional leva o educando aos conhecimentos propostos através de suas experiências";

2º - que considera o nome referido "um direito adquirido, fazendo parte do nosso patrimônio e anterior a lei 5692/71";

3º - que se entende como direito de denominar a entidade de experimental "pelo que consta do Parecer CEE 2379/74, aprovado em 16/10/74".

Desenvolve esse último argumento a fls. 53.

A COGSP determina o envio dos autos a este Colegiado, diante do art. 64 da Lei 5692/71 e do art. 2º da Deliberação CEE nº 10/79, para resposta à seguinte questão: "pode a escola interessada continuar a se chamar Escola Experimental e assim ser reconhecida, independentemente dos termos do art. 64 da Lei Federal nº 5692/71?".

## 2. APRECIÇÃO

2.1. Após obter relatório favorável ao reconhecimento de seu curso de 1º grau, a Escola Experimental "Irmã Catarina" teve sustado o andamento do processo correspondente pela COGSP, que enviou a este Colegiado carta com relação ao uso do termo "experimental" na denominação do estabelecimento.

2.2. O título da escola ou classe experimental iniciou seu percurso no Brasil no final da década dos 50, ocasião na qual se permitiu que algumas instituições "experimentassem" currículos diferentes dos determinados nas Portarias Ministeriais da época e métodos que fogem aos tradicionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, em seu art. 104, recebeu acolhida à inovação, dizendo:

"Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, desde que o seu funcionamento para fins de validade legal da autoridade do Conselho de Educação do CEE, quando se tratar de cursos primários e médios, e do CEE, quando se tratar de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio, estiver sob a jurisdição do Governo Federal."

A peculiar natureza de tais "cursos" ou "escolas", cujo funcionamento depende de autorização especial, é ponto pacífico em vários pareceres do CFE.

Entre outros, o Parecer CEE nº 26/63 (Documenta 12, págs. 32 a 36) distingue claramente dos cursos em regime "normal" ou "regulamentado" situações excepcionais, submetidas a controles específicos. Não obstante as discussões teóricas, que os especialistas em educação não esgotaram, em termo de possibilidades e características, as chamadas "experiências pedagógicas", a expressão "escola experimental" segundo a legislação brasileira a partir de 1961, dispõe de elementar identificação:

- 1º) - "currículos, métodos ou períodos escolares" próprios, ou seja, diferentes dos admitidos na legislação escolar;
- 2º) - autorização especial e controles determinados por parte dos Conselhos de Educação.

Os debates em torno da pesquisa científica e das relações entre teoria e prática nas ciências pedagógicas tem continuado, mas não a permissão legal para que, mediante condições, se façam "experiências pedagógicas" nos termos do art. 104 da Lei 4024/61, que, sem ter sido alterado, foi reiterado pelo art. 64 da Lei 5692/71. Diz esse artigo: "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas com métodos diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos resultados assim realizados".

Ora, fica bem claro, no protocolado, que a Escola "Experimental" "Irmã Catarina" não possui curso experimental nem deseja sua criação. A Escola ressalta que usa tal denominação antes da Lei 5692/71, afirmando, certamente, que a expressão já se encontra na LDB de 1961.

2.3. Poderia a escola manter tal denominação, com fundamento no Parecer CEE nº 2379/74, como alega? Vejamos. Em 1973, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação CEE nº 15/73, que tratava da denominação de estabelecimentos de ensino, diante das mudanças efetuadas pela Lei 5692/71. O referido Parecer CEE nº 2379/74 entendeu que as disposições da Deliberação apenas se aplicavam "stricto sensu" às Escolas Oficiais do Estado, não atingindo as escolas particulares. Referia-se tal restrição às denominações que se tomavam obrigatórias, daí em diante, para as escolas, especificando o grau, mantenedoras e outras exigências.

A Deliberação, entretanto, continha, a seguinte determinação no art. 4º: "A qualificação "Experimental" somente poderá ser adotada por estabelecimentos cujos planos e regimentos sejam previamente aprovados pelo CEE, de acordo com o art. 64 da Lei 5692/71 e o art. 104 da Lei nº 4024/61".

Quanto a esse artigo, é certo que não estaria contido na restrição do Parecer CEE nº 2379/74, por constituir, na oportunidade, apenas a explicitação clara do que já estava implícito nas leis de Diretrizes e Bases. Quando da revisão da Deliberação CEE nº 15/73, procedida pela Deliberação CEE nº 10/79, este Conselho novamente se pronuncia, firmando, determinando, entre os critérios para a denominação de estabelecimentos de ensino oficiais, o que está exposto no parágrafo 3º do art. 1º.

"Poderá ser acrescentada uma ou outra qualificação aos estabelecimentos de ensino, a critério da Secretaria de Estado da Educação ou da Municipalidade, para determinar outras modalidades específicas de ensino, entre as quais a "experimental", quando a escola estiver autorizada a realizar experiências pedagógicas ... etc" (grifo nosso). Admitindo que escolas particulares conservem a denominação "sob a qual foram autorizadas a funcionar ou reconhecidas" (art. 1º da Deliberação de 1979 entende que também poderão tais estabelecimentos "escolher outra denominação, respeitados sempre o grau, a natureza e os fins do ensino que ministrarem e cientificados os Órgãos competentes da Secretaria da Educação". (Grifo nosso)

Não se poderá admitir, pois, diante de normas que especificam claramente as condições para que uma escola se denomine "experimental", que esse termo, arbitrariamente redefinido, venha a qualificar instituições que não apresenta os atributos correspondentes ao título. A liberdade de adotar denominações, de qualificá-las e de acrescentar nomes de pessoas reais, entidades imaginárias, datas etc, como é dito na Deliberação CEE 10/79, deve respeitar o grau, a natureza e os fins do estabelecimento.

Parece-nos arbitrário e inconveniente chamar de experimental uma escola que não o é, quanto indicar por escola de música uma logografia ou

de escola infantil uma universidade. A indevida extensão de um qualificativo não se coaduna com a clareza e propriedade que devem revestir o nome de uma unidade escolar, para benefício dos interessados, sejam eles os alunos e seus responsáveis ou os órgãos de supervisão do sistema.

2.4. Diante do exposto e considerando que:

- 1º - a expressão "curso ou escola experimental" indica na legislação brasileira instituição que obedece, total ou parcialmente aos critérios do art. 104 da Lei 4024/61 e art. 64 da Lei 5692/71;
- 2º - as normas do CEE de São Paulo, referentes à denominação de estabelecimentos de ensino, contidas na Deliberação CEE nº 15/73 e na Deliberação CEE nº 10/79, vinculam a denominação "experimental" à autorização expressa da escola para realizar experiências pedagógicas;
- 3º - a denominação de um estabelecimento de ensino deve ser adequada ao grau, natureza e fins do ensino que ministra.

Responde-se como segue à consulta da COGSP:

### 3. CONCLUSÃO

A escola interessada não deve continuar se chamando escola "experimental" e não poderá ser reconhecida com essa denominação sem que tenha autorização, para tanto, por parte deste Colegiado.

Poderá ser dado um prazo ao estabelecimento, de comum acordo entre os órgãos supervisores do sistema e a escola, para que esta retire sua denominação diante de registros em cartório e da própria Secretaria da Educação do Estado.

São Paulo, 18 de maio de 1983.

a) Consa. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO - Relatora

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de maio de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA VE SOUZA CAMPOS

Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1983.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE